



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.167 - DF
(2012/0111744-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : VIVIAN VITALI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁXIMA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CISÃO. OCORRÊNCIA. PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 1386/1389).

4. O Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.

5. Agravo Regimental da TERRACAP a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.167 - DF (2012/0111744-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : VIVIAN VITALI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁXIMA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. QUESTÃO PRECLUSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 1.391).

2. Nas razões do regimental (fls. 1.399/1.401), sustenta a Agravante que não se trata de hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, já que não se mostra necessária a revisão de fatos e provas, mas *trata-se de mera questão de direito*.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.167 - DF (2012/0111744-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : VIVIAN VITALI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁXIMA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CISÃO. OCORRÊNCIA. PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 1386/1389).

4. O Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.

5. Agravo Regimental da TERRACAP a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo, no essencial:

7. Inicialmente, sublinha-se que a alegação de nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão vergastado, por suposta violação ao art. 535, II, do CPC, somente tem guarida quando o julgado se omite na apreciação de questões de fato e de direito relevantes para a causa - alegadas pelas partes ou apreciáveis de ofício.

8. *A análise dos autos, contudo, revela não existir suposta omissão, uma vez que a matéria objeto da controvérsia foi exaustivamente debatida pelo Tribunal a quo, não havendo que se falar, dessa maneira, em vício de omissão que fulmine de ilegalidade a Decisão Colegiada; nesse descortino, impõe-se observar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações trazidas à baila pelas partes, sendo suficiente externar em sua decisão as razões de fato e de direito que justificaram a conclusão expressada na parte dispositiva do decum.*

9. *Da simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que destacou-se que, para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, a TERRACAP apresentou questões já decididas em julgamento anterior, no qual pontuou-se que a sociedade foi dissolvida de forma regular, pois a cessação das atividades foi precedida de baixa na Junta Comercial; registrou, ademais, que a própria TERRACAP não alega e comprova a ocorrência de dissolução irregular da sociedade empresária Máxima Construção e Conservação Ltda. (fls. 1291).*

10. *Assim, verifica-se que não houve, conforme destacado alhures, omissão no acórdão objurgado, não havendo que se confundir obscuridade, omissão ou contradição com decisão contrária à vontade da parte.*

11. *Ademais, o provimento do Nobre Apelo demandaria inevitável revolvimento de matéria fático-probatória, inviável nessa instância especial (Súmula 7 do STJ), uma vez que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que não houve comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária, tendo a recorrente modificado apenas aparentemente a causa de pedir do pleito, restando a matéria preclusa. A propósito:*

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. *Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. *O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que não ficou comprovada a dissolução irregular da sociedade, a ensejar a configuração de fraude.*

3. *Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*

4. *A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.*

5. *Inviável de revisão nesta Corte o entendimento acerca da distribuição da sucumbência assentada pelo Tribunal de origem. De fato, aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar por quanto cada parte deve responder de verba sucumbencial, demanda análise fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.*

6. *Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 557.260/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.10.2014).*

2. Dessa forma, não logrou a ora Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0111744-0

AgRg no
AREsp 188.167 / DF

Números Origem: 20110020006509 20110020006509AGS 386251994 3862594 650952011807
6509520118070000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : VIVIAN VITALI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁXIMA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA : VIVIAN VITALI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁXIMA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.